

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, já há uma década em tramitação, demandando, pois, o pronunciamento deste Colegiado técnico, vem estabelecer a obrigatoriedade de as emissoras de televisão de sinal aberto e fechado ao público, veicularem desenhos animados produzidos no País, em percentuais crescentes, de tal sorte que, no primeiro ano de vigência da lei, 10% dos desenhos animados transmitidos deverão ser nacionais, acrescentando-se igual percentual a cada ano, até que, ao final de cinco anos, o percentual será de 50%.

A esse efeito, o art. 2º contempla o que se deva entender por desenho animado nacional, assim considerando aquele produzido por empresa ou organização sediada e operando no Brasil, criado e escrito por autor roteirista brasileiro e que empregue maioria de diretores, técnicos em geral domiciliados no país.

O art. 3º, em seus vários incisos, ocupa-se em relacionar como conteúdos, a que devam atender os desenhos animados, “os princípios éticos, morais, e de cidadania; entretenimento e cultura; culturas nacional e regionais brasileiras; a história do Brasil e seus expoentes; os heróis nacionais brasileiros; a promoção de igualdade entre Brancos e Negros, Homens e Mulheres; e a promoção da solidariedade e da Paz”.

Em prol da iniciativa, ressalta o autor a qualidade técnica da produção brasileira de programas televisivos, que não se reflete, porém, no conteúdo da programação voltada ao público infantil. Além do predomínio da produção estrangeira, esta se caracteriza por ignorar a diversidade e riqueza cultural e folclórica nativa e disseminar valores e atitudes condenáveis ou alheios à nossa formação e brasilidade.

Diante desse contexto, preconiza o estímulo à conscientização e o combate à alienação de nossas futuras gerações, e defende que a formação das novas gerações deve estar focada nos valores e cultura nacionais, princípios éticos e de respeito ao próximo, além de buscar o crescimento econômico a partir da geração de empregos.

A proposição acha-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões, na conformidade do inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Casa, tendo sido distribuída para análise de mérito a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de admissibilidade constitucional e jurídica, consoante o art. 54 do mesmo Regimento.

O projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame reveste-se de grande atualidade e relevância, sob a égide do art. 221 da Constituição Federal, em prol da promoção da cultura nacional e regional, assim como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, ao estabelecer percentuais de veiculação de desenhos animados nacionais.

Todos sabemos da importância que os conteúdos de desenhos animados, exibidos nos diferentes veículos, mas sobretudo pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, abertas ou por assinatura, exercem para o entretenimento, cultura e lazer da população em geral, mas preponderantemente para o público infanto-juvenil.

Nesse cenário, também é notória a presença maciça de produção estrangeira de desenhos animados, refletindo outros padrões de costumes, de relações humanas, de cultura e de valores individuais ou sociais, na difusão de vivências apartadas do modo de sentir e de ver o mundo, próprio do brasileiro, de realidades alheias ao contexto no qual convivem nossas crianças e jovens.

Essa influência ádvena avassaladora na formação dos caracteres, na disseminação de ideias e atitudes nos segmentos sociais sensíveis, tal o mundo infantil e dos jovens, nem sempre favorece a construção histórica da sociedade brasileira, nem convergem em favor do sentimento de brasilidade e da consciência nacional.

Imperioso e urgente, pois, estimular a produção e divulgação de conteúdos nacionais, também no que tange às obras audiovisuais e videofonográficas com conteúdos de desenhos animados, em atenção inclusive ao alcance dos objetivos previstos no art. 221 da Lei Fundamental.

Entendemos, porém, que não basta preconizar simplesmente a imposição de cotas de exibição de obras nacionais, ainda que estas se justifiquem desde que em proporções equilibradas e graduais, para que não se estabeleçam gravames e prazos com reflexos inconvenientes sobre uma parte dos atores de mercado. Não será proveitoso se, convertendo-se o instrumento em simples reserva de mercado, não se torne mero artifício, cujos resultados nunca se mostraram acordes com as finalidades pretendidas e desservem aos elevados fins que inspiraram o projeto original. Dentro desta premissa, alvitramos a institucionalização, concomitante, de modalidades de incentivos fiscais associadas aos objetivos a que visa a iniciativa legiferante.

Sabemos que o predomínio de produções estrangeiras na grade de programação das emissoras decorre, dentre outros fatores, do valor mais elevado da produção nacional que o de séries e programas estrangeiros, cujos custos são recuperados em numerosos canais de exibição, por diferentes países. No entanto, ao estabelecer mecanismos indutores fiscais e também de aumento da demanda de conteúdo nacional, por meio de exigência legal de percentuais de exibição, é previsível o surgimento de novos produtores, o aumento da competitividade do produto nacional e das oportunidades de mercado.

Assim, de melhor alvitre associar a institucionalização de mecanismos de fomento fiscal para o patrocínio de produções e coproduções de animação infantil nacional, com o estabelecimento de cotas sobre o total das exibições nos canais abertos e de TVA. Por essa forma, cremos superar os inconvenientes da só reserva de mercado, e a pouca efetividade de resultados com a mera concessão de incentivos fiscais para fomentar o mercado audiovisual de animação dirigida ao público infante-juvenil, considerando que a própria Lei do Audiovisual (Lei nº 11.437, de 2006) já prevê dedução do imposto de renda devido às quantias referentes a investimentos em obras audiovisuais e fonográficas brasileiras, alcançando, entre estas, também os desenhos animados produzidos no País.

Como foi dito em trabalho de relatoria que nos precedeu, a associação desses dois instrumentos, ou seja, com a abertura de janelas de exibição e a garantia de deduções fiscais importantes, espera-se fomentar toda a cadeia de produção da indústria de desenho nacional, a começar pelo incentivo às produtoras nacionais, passando pelo interesse real de aquisição desse produto e a veiculação, tanto pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens quanto pelas programadoras e empacotadoras do mercado de televisão por assinatura.

Esta a finalidade precípua do substitutivo que ora apresentamos, em busca de instrumentalizar mecanismos fiscais de incentivo, à semelhança de outros em vigor, direcionados ao estímulo à produção e patrocínio cultural, como meio mais eficiente, justo e de efeitos multiplicadores à mera criação de cotas de produção ou de exibição, as quais, sem a necessária ponderação e implantação gradual, desafiam as leis de mercado e o princípio constitucional da liberdade econômica e de empreender.

O Projeto prevê modalidade de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, com vigência de cinco e dez anos, respectivamente (arts. 2º e 4º), a primeira destinada às emissoras de televisão abertas, e, a segunda, às operadoras de televisão por assinatura.

Referido benefício fiscal consiste na possibilidade de deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, as quantias referentes à contratação de direitos de exibição de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras de produção independente, com conteúdo de desenho animado.

Em ambas as hipóteses, para que possam fazer jus ao incentivo, as contribuintes deverão atender às condições previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 5º, voltadas justamente ao estabelecimento de percentuais progressivos de nacionalização da exibição de conteúdos de desenhos animados, sendo um mecanismo escalonado de aplicação das cotas, para ajustar a oferta à demanda.

Ambas as modalidades ficam, ainda, sujeitas ao limite inicial de dedução do IRPJ de 4%, atender ao total de deduções previsto em lei e não poderá exceder, em cada exercício, o valor de cinco milhões de reais por exercício, atualizável conforme o índice vigente para os débitos fiscais.

Demais disso, as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores referentes à contratação de direitos de exibição de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras de produção independente, com conteúdo de desenho animado, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Para os efeitos da lei, e caracterização da obra audiovisual ou videofonográfica brasileira, com conteúdo exclusivo de desenhos animados, considera-se aquela produzida ou coproduzida por empresa brasileira que atenda a um dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Ainda se prevê a destinação de dez por cento do total de recursos arrecadados da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, a produções com conteúdo exclusivo de desenhos animados, por produtoras ou coprodutoras brasileiras, observando-se, para utilização dessa receita critérios diferenciados que levam em conta a regionalização e o fomento à produção de conteúdo audiovisual voltada para os canais universitários, educativo-culturais e comunitários.

Finalmente, para adequar os efeitos da proposição aos ditames financeiro-orçamentários e ao equilíbrio da execução orçamentária da União, o Projeto abriga preceito que determina a aplicação dos incentivos em tela somente a partir do exercício subsequente a sua vigência.

Estamos convencidos de que, com estes delineamentos normativos, a proposição deverá expandir a indústria audiovisual de animação no país, desde produções para uso na telefonia móvel como em aparelhos de jogos eletrônicos e também em portais de Internet, contribuindo eficazmente para reverter a atual situação de predominância excessiva de produção infanto-juvenil estrangeira tanto na televisão aberta quanto na por assinatura, e propiciar a veiculação de programação compromissada com as manifestações culturais, valores e interesses nacionais, em consonância com os princípios constitucionais da comunicação social.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.821/03, porém na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Institui, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mecanismos de fomento à produção e veiculação de desenhos animados nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui, na forma do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mecanismos de fomento à atividade de produção nacional de obras audiovisuais ou videofonográficas com conteúdos exclusivos de desenhos animados, e à veiculação destas no País por emissoras de radiodifusão de sons e imagens e serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Até o quinto ano calendário subsequente ao da vigência desta Lei, inclusive, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens poderão deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, as quantias referentes à contratação de direitos de exibição de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras de produção independente, com conteúdo de desenho animado.

Art. 3º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens que desejarem fazer uso do incentivo fiscal previsto no art. 2º, para contratação de direitos de exibição de desenhos animados, deverão assegurar o tempo mínimo de 5% (cinco por cento) do total da sua programação infantil mensal para veicular os referidos conteúdos.

§1º Para efeito do que estabelece o *caput*, será considerado o tempo de veiculação da mesma obra audiovisual ou videofonográfica, exibida em cada exercício fiscal.

§ 2º O benefício fiscal somente se aplicará à exibição de conteúdos inéditos, observada a duração prevista no *caput*.

Art. 4º Até o décimo ano calendário subsequente ao da vigência desta Lei, inclusive, as operadoras de televisão por assinatura poderão deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, as quantias referentes à contratação de direitos de exibição de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras de produção independente, com conteúdo de desenho animado.

Art. 5º As operadoras de serviço de acesso condicionado, com canais de transmissão destinados exclusivamente a desenhos animados, que desejarem fazer uso do incentivo fiscal previsto no art. 4º, deverão veicular os seguintes percentuais mínimos de desenhos produzidos ou coproduzidos por produtoras brasileiras, do total da sua programação:

- I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da vigência desta lei;
- II - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro do terceiro ano subsequente ao da vigência desta lei;
- III - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do quarto ano subsequente ao da vigência desta lei;
- IV - 20% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do quinto ano subsequente ao da vigência desta lei.

Art. 6º Para efeito do disposto nos arts. 2º e 4º:

- I - a dedução prevista no *caput* dos referidos artigos está limitada 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve ainda observar o total das deduções previsto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não podendo exceder, em cada exercício, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente de acordo com os critérios aplicáveis ao pagamento de débitos fiscais em atraso;
- II - somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos, a título de contratação de direitos de exibição pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração;
- III - as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* dos arts. 2º e 4º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei:

- I - considera-se obra audiovisual ou videofonográfica brasileira, com conteúdo exclusivo de desenhos animados, aquela produzida ou coproduzida por empresa brasileira que atenda a um dos requisitos estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;
- II - equiparam-se a desenhos animados todas as produções que se utilizem de recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por computadores;
- III - não poderão ser consideradas obras audiovisuais de natureza publicitária.

Art. 8º É vedada a utilização dos benefícios previstos nesta Lei para produção própria de conteúdo, seja por empresas de radiodifusão ou prestadoras de serviços de acesso condicionado.

Art. 9º Do total dos recursos arrecadados da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, 10% (dez por cento) serão destinados a produções com conteúdo exclusivo de desenhos animados, por produtoras ou coprodutoras brasileiras, observando-se as seguintes condições para utilização dessa receita:

- I - 30% (trinta por cento), no mínimo, a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE;
- II - 5% (dez por cento), no mínimo, para o fomento da produção de conteúdo audiovisual veiculado primeiramente nos canais universitários, educativo-culturais e comunitários previstos na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos fiscais a partir do primeiro exercício subsequente ao de sua vigência.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator